



PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79
Petrolina-PE, 19 de julho de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº 23402.000539/2018-79, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 004/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF).**
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa **CONSTRUTORA RW PROJETOS EIRELI - EPP.**, CNPJ: 19.703.858/0001-40;
3. Considerando que houve emissão de Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço da **RW VALENTE ENGENHARIA**, que afirma a necessidade de adequação de itens na planilha e a Inexequibilidade do preço;
4. Considerando que a empresa após pleito de diligência por parte da Presidência deste RDC, tempestivamente, realizou as algumas alterações;
5. Considerando que a Equipe Técnica emitiu Parecer Técnico após as adequações, *in verbis*:

CONSIDERANDO que:

1. A empresa licitante realizou as alterações solicitadas ;
2. Houve um equívoco da licitante quando da descrição da composição do BDI - Bonificações e Despesas Indiretas, quando a mesma informa que "cálculo do BDI considerando a desoneração do INSS na folha de pagamento, conforme lei 13.161 de 31 de agosto de 2015", quando na verdade a composição do seu BDI demonstra que o mesmo é NÃO DESONERADO (CPRB igual a zero);
3. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, ANEXO IV, deixando o mesmo em branco.

RESOLVE:

Sugerir que seja realizada diligência no sentido de que esta licitante possa corrigir os possíveis erros de preenchimento citados acima (correção no texto da composição dos possíveis erros de preenchimento dos encargos sociais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.



6. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois é facultado o exercício de diligências a fim de que haja melhor adequação a solicitação da Equipe Técnica.

7. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

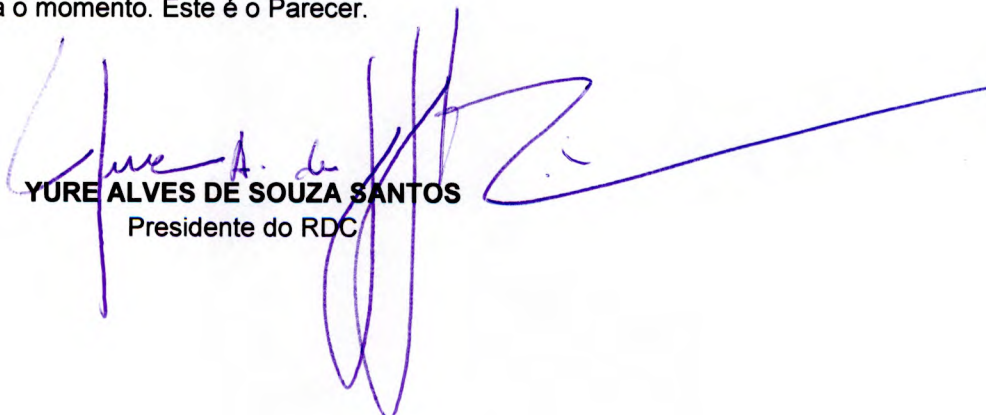
Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

8. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a empresa supramencionada para apresentar todas as correções (vide item 5 deste documento) nos termos do item 13.4, iv, 3 do presente edital. Ademais, citamos que seja utilizada as planilhas do Termo de Referência e anexos como balizadora das correções.**

9. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

Assunto: Segundo Parecer Técnico referente ao julgamento da segunda proposta de preço da empresa licitante RW VALENTE ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ Nº 19.703.858/0001-40 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 04/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 04/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO que:

1. A empresa licitante realizou as alterações solicitadas;
2. Houve um equívoco da licitante quando da descrição da composição do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas, quando a mesma informa que “Cálculo do BDI considerando a Desoneração do INSS na folha de pagamento, conforme lei 13.161 de 31 de agosto de 2015”, quando na verdade a composição do seu BDI demonstra que o mesmo é **NÃO DESONERADO** (CPRB igual a zero).
3. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, ANEXO IV, deixando o mesmo em **branco**.

Hugo Damiano Barbosa Torres
Engenheiro Civil
UNIVASF - SIAPE 1215323

Cícero Taumaturgo L. Dum
Engenheiro Civil – Univasf
SIAPE: 2066436

EM BRANCO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

RESOLVE

Sugerir que seja realizada diligência no sentido de que esta licitante possa corrigir os possíveis erros de preenchimento citados acima (correção no texto da composição do BD e preenchimento dos encargos sociais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.

Petrolina/PE, 17 de julho de 2018


Hugo Damiano Barbosa Torres

Engenheiro Civil
SIAPE1215323


Cícero Taumaturgo Leônidas Dum

Engenheiro Civil
SIAPE 20166436

UNIVASF

EM BRANCO